PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2019

Susta os efeitos do Decreto nº 6.988, de 19 de setembro de 2019 que "atualiza tarifa de transporte público municipal urbano e rural, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º Susta os efeitos do Decreto nº 6.988, de 19 de setembro de 2019, que atualiza tarifa de transporte público municipal urbano e rural, por exorbitar o executivo de seu poder regulamentar tarifário.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 30 de Setembro de 2019.

Joel Márcio Arruda
Vereador- PSD

Alexandre Campos
Vereador

Alex Artur da Silva
Vereador

Anselmo Fabiano Santos
Vereador

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

Giordane Alberto Carvalho
Vereador

Gláucia Maria Santiago
Vereadora

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Hudson Rodrigues Bernardes
Vereador

Iago Souza Santiago
Vereador

Lacimar Cezário da Silva
Vereador

Lucimar Nunes Nogueira
Vereador

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

Márcio Gonçalves Pinto
Vereador

Otacília de C. B. Parreiras
Vereadora

Silvano Gomes Pinheiro
Vereador

JUSTIFICATIVA

Prima facie, cumpre salientar que o Decreto Legislativo é proposição prevista no art. 77 c/c art. 82 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa e pode ser proposta por qualquer vereador, conforme disposto no art.83, §3º do referido diploma legal.

Ademais vale ressaltar que o instrumento legislativo ora proposto, visa sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

No tocante ao tema vertente o Decreto publicado pelo Executivo impõe aos munícipes o reajuste da tarifa de transporte público urbano e rural com supedâneo no aumento das despesas por parte da concessionária em razão do aumento dos custos operacionais e de insumos básicos que supostamente retiram do contrato de concessão o equilíbrio econômico – financeiro, prerrogativa essa respaldada pela Lei 8.666/95.

Interessante apontar que as justificativas trazidas pela Concessionária e pelo Executivo para o reajuste da tarifa de transporte público é a mesma utilizada no Decreto nº 6.747, de 18 de maio de 2018, senão vejamos:

Decreto 6.747/2018

O Prefeito do Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso VI, c/c o artigo 82, inciso V, ambos da Lei Orgânica Municipal, e observado o disposto no artigo 65, inciso II, alínea 'd', da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o artigo 29, inciso V, da Lei Federal nº 8.987/95, e no artigo 11 do Decreto nº 6.607, de 20 de setembro de 2017, e considerando:

I - que a Empresa detentora da concessão dos serviços de Transporte Coletivo Urbano do Município de Itaúna, AUTOTRANS Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda., solicitou, via Processo Administrativo nº 6.909, de 23 de abril de 2018, a retificação do pleito tarifário 2017/2018, devido ao agravo econômico sofrido em razão de fatos imprevisíveis produzidos por forças alheias à contratante, tais como elevação do custo operacional do sistema com a variação dos preços dos insumos básicos, diesel, lubrificantes, peças, combustível, mão de obra, equipamentos, manutenção da frota, encargos trabalhistas e previdenciários, recolhimento de tributos e outros;

Decreto 6.988/2019:

I - que a Empresa detentora da concessão dos serviços de Transporte Coletivo Urbano do Município de Itaúna, Autotrans Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda. solicitou, via Processo Administrativo nº 11.859, de 5 de julho de 2019, reajuste tarifário correspondente aos anos 2018/2019 em 13,38% (treze vírgula trinta e oito por cento);

II - que justificou o pedido de retificação tarifária devido ao agravo econômico sofrido em razão de fatos imprevisíveis produzidos por forças alheias à sua vontade, tais como elevação do custo operacional do sistema com a variação dos preços de insumos básicos, como o diesel, lubrificantes, peças, pneus, recapagens, equipamentos, mão de obra, manutenção da frota, encargos trabalhistas e previdenciários, além dos recolhimentos tributários;

É certo que os contratos de modo geral, sobretudo os que prestam serviços públicos, precisam ser revistos para que sejam revestidos da boa-fé objetiva e do equilíbrio entre as partes contraentes, entretanto, no caso em deslinde resta claro e cristalino que o reajuste tarifário se deu de forma excessiva em patente desrespeito à política tarifária, aos princípios administrativos da publicidade, visto que as razões que ensejaram o reajuste tarifário estão obscuras, pelas razões que passa a expor:

A previsão legal de revisão dos valores inscritos em um contrato com a Administração Pública não confere ao gestor público reajustes volumosos consubstanciados nos mesmos argumentos que provocaram os reajustes pretéritos, sem dar qualquer publicidade a ditos atos que justifiquem o reajuste contratual, sobretudo ao legislativo que no processo democrático representa a voz do povo.

Nesse ponto, cabe salientar que o Chefe do Poder Executivo, nomeou comissão pela Portaria nº 5.771 de 26 de junho de 2019, para fazer a análise técnica das planilhas de custos e documentos apresentados pela Concessionária que justificassem o reajuste e, a Comissão concluiu ser justo e suficiente a restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato, o reajuste em 4,35%, conforme se extrai do inciso III do Decreto Executivo objeto dessa propositura legislativa. O aumento concedido extrapola em 2,48% do indicado pela Comissão do próprio Executivo.

É cediço que o equilíbrio econômico-financeiro é elemento crucial para execução do contrato, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta com vistas ao art. 37, inc. XXI da CF, obedecendo ao Princípio da Supremacia Constitucional, mas deve respeitar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Entretanto, o reajuste que ora se pretende sustar, utiliza além do restabelecimento do equilíbrio contratual a elevação dos valores que sustentam a prestação do serviço.

Ocorre que, o reajuste proposto é consideravelmente maior que a inflação registrada no ano de 2.018, bem como do reajuste do salário-mínimo do referido ano, pesando assim no orçamento dos usuários do transporte público que, já contam com onerosos encargos tributários.

O reajuste imposto não é isonômico, na medida em que cobra preço maior a quem optar por pagar em dinheiro. Ora, a concessionária e a municipalidade não podem obrigar aos usuários de

transporte público a aderirem ao cartão da empresa concessionária. Referida prática é arbitrária e patentemente contrária à legalidade a que se obriga a Administração Pública, pois viola frontalmente o Código de Defesa do Consumidor.

É uníssono o entendimento dos tribunais em que nos casos em que há prestação de serviço público mediante remuneração do serviço, como o é no caso do Transporte coletivo.

O Estado, por meio da concessionária se enquadra como fornecedor do serviço, consoante prescrito no Código de Direito do Consumidor em seu art. 3º, *in verbis:* "**Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública** ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, **que desenvolvem** atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços**." (grifos nossos)

Trazemos ainda a definição do referido diploma legal sobre o que se enquadra como serviço:

Art. 3º *Omissis*

§ 2° Serviço é **qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Estabelecido assim, que entre os usuários de transporte coletivo e a concessionária, há uma relação de consumo, cobrar valores diferenciados pela forma de pagamento, dinheiro ou cartão, fere frontalmente o disposto no art. 39 da lei 8.078/90:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

Os reajustes tarifários como foram feitos são evidentemente discriminatórios, por atingir menos uma parte dos usuários e incidir mais sobre outros.

E, como demonstrado em linhas retro, o Decreto do Executivo viola de uma só monta quatro incisos de Lei Federal a qual está obrigado a observar. Em um só ato há venda casada, aumento de preço sem justa causa, vantagem excessiva e aplicação de índice de reajuste diverso ao indicado pela Comissão que analisou as planilhas e documentos que subsidiam o reajuste.

Corrobora com o exposto alhures o entendimento da Egrégia Corte de Justiça Mineira, senão confira-se:

> EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INTEGRAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO - BILHETAGEM ELETRÔNICA - OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO CONTRATO - CARTÃO MAGNÉTICO - CARGA MÍNIMA - VENDA CASADA - DESCABIMENTO - DANO MORAL COLETIVO - INEXISTÊNCIA.
> - A condenação da Concessionária de serviço público a permitir o acesso ao transporte coletivo e correspondente integração por meio de pagamento da tarifa em dinheiro, vai de encontro ao previsto no contrato e aditivo, estabelecendo, inclusive, obrigação que extrapola o exigido pela licitação, impondo obrigação apta a ensejar, inclusive, quebra do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, direito intangível.
> - Ao impedir a aquisição de cartão magnético com o número de créditos necessários e a critério do usuário, **pratica a Concessionária a intitulada venda casada, ao obstar a liberdade de escolha do consumidor, acarretando, em observância ao disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o dever de ressarcimento ao ofendido, consubstanciado na devolução dos valores indevidamente cobrados, em dobro, conforme disposto no artigo 42, do CDC**.
> - Somente quando haja ultrapassado o limite de tolerância e que o dano tenha atingido efetivamente valores coletivos é que se estará configurado o dano moral coletivo, o que não se vislumbra na hipótese. (TJMG-Apelação Cível 1.0183.12.014545-7/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 19/12/2018)

Não é preciosismo mencionar que, é certo que os contratos administrativos são regidos por regramento próprio, contudo o ordenamento jurídico embora se divida em ramos, esses não são absolutos e soberanos. O ordenamento jurídico é harmônico e ao mesmo tempo plural.

Sendo assim, o Ente Público não está desobrigado a guardar observância das leis federais, como no caso em cotejo, visto que sobre o serviço público em questão é regido em simetria com as leis do direito administrativo e a lei 8.078/90, um não exclui o outro.

Ademais, a empresa concessionária e a municipalidade não prestam um serviço adequado ao usuário do serviço de transporte público coletivo, concernentes com o fundamento basilar de qualquer serviço público, quais sejam: os da eficiência e qualidade do serviço.

A constante insatisfação dos usuários do serviço de transporte público municipal são demonstradas pelo seguinte: os sucessivos atrasos das linhas; a acumulação de funções de cobrador pelo motorista, que acarreta mais atrasos e compromete a segurança do transporte; o número insuficiente de veículos e linhas para atendimento efetivo da população; a situação precária dos terminais de embarque, colocando em risco a integridade do consumidor; frota de veículos antigos e reutilizados que não proporcionam o mínimo de conforto aos usuários, e outros.

O princípio da eficiência supostamente, foi desrespeitado pela concessionária, não obstante seja norteador da atividade da administração pública, consoante previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Isto posto, o instrumento legislativo que se apresenta, não tem como objetivo violar nenhuma prerrogativa do poder Executivo nem tão pouco engessar ou cercear as ações do gestor. A medida proposta tem como escopo resguardar os direitos dos munícipes, evocar o princípio da autotutela Administrativa para que o Executivo corrija o ato que ensejou o reajuste excessivo e, em sendo necessário a mantença da correção tarifária que o faça de maneira justa, tal qual apontado pela Comissão nomeada pela portaria 5.771/2019, no percentual de 4,35%.

Por fim, reforça-se que o edil, proponente do presente decreto legislativo, está cumprindo com o seu papel de fiscalizador dos atos do executivo e representante do povo que o constituiu democraticamente para tal.

Evocamos também que o projeto tramite em **regime de urgência** consoante previsão do art. 89, inciso IV c/c art. 111, inciso I, alínea 'c' do Regimento Interno.

Para tanto, conto com o apoio dos nobres edis.

Vereador Joel Márcio Arruda – PSD

Alexandre Campos *Vereador*	***Alex Artur da Silva*** *Vereador*	***Anselmo Fabiano Santos*** *Vereador*
Antônio de Miranda Silva *Vereador*	***Antônio José de Faria Júnior*** *Vereador*	***Giordane Alberto Carvalho*** *Vereador*
Gláucia Maria Santiago *Vereadora*	***Gleison Fernandes de Faria*** *Vereador*	***Hudson Rodrigues Bernardes*** *Vereador*
Iago Souza Santiago *Vereador*	***Lacimar Cezário da Silva*** *Vereador*	***Lucimar Nunes Nogueira*** *Vereador*
Márcia Cristina Silva Santos *Vereadora*	***Márcio Gonçalves Pinto*** *Vereador*	***Otacília de C. B. Parreiras*** *Vereadora*
Silvano Gomes Pinheiro ***Vereador***		

PARECER Nº 50/2019

EM REGIME DE URGÊNCIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 02/2019 – Susta os efeitos do Decreto n.º 6.988. de 19.09.19, que atualiza tarifa de transporte público municipal urbano e rural. Precedente de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Consulente: **EXM.ª PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Consulta: *Parecer sobre admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos*

O Presidente da EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, EXM.º VEREADOR MÁRCIO GONÇALVES PINTO - PSL, na forma do inc. V do art. 33[1] c./c. art. 40[2]/RI-CMI, solicitou **PARECER JURÍDICO** desta Procuradoria-Geral ***acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais e legais,*** em relação ao disposto no **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 02/2019**, de autoria do **EXM.º JOEL MÁRCIO ARRUDA - PSD**, que ***susta os efeitos do Decreto n.º 6.988. de 19.09.19, que atualiza tarifa de transporte público municipal urbano e rural***, observando-se, portanto, a **suspensão do prazo de 05 dias** inserto na parte final do **§4.º do art. 39[3]/RI-CMI**.

DOS REGISTROS PREAMBULARES

Registra-se que, o Processo Legislativo com **08** (oito) laudas foi recebido nesta Procuradoria aos **08.10.19**, **suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 05 dias (parte final do §4.º do art. 39[4]/RI-CMI)**.

Registra-se, também, que a proposição sob análise para adequação as formalidades essenciais e técnicas à tramitação regular e sem a possibilidade de nulificar ou deixar maculado o rito processual legislativo tem que obrigatoriamente observar as exigências do **art. 85[5]/RI-CMI** e da **A LC F. n.º 95/98,** sendo necessária a complementação do Processo Legislativo com a juntada de cópia do **DECRETO M. N.º 6.988/19** e outros

1 **RI-CMI. Art. 33.** Ao Presidente de Comissão compete além do que lhe for atribuído neste Regimento:
V - solicitar aos órgãos de assessoramento técnico e jurídico, por sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

2 **RI-CMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito; e à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos financeiro, orçamentário, e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e mérito.

3 **RI-CMI. Art. 39.** Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]
§ 4º O requerimento de informações, diligências ou parecer técnico ou jurídico suspende a tramitação da proposição por, no máximo, 30 (trinta) dias úteis; **se tramitando em regime de urgência, a suspensão será limitada a 5 (cinco) dias úteis, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros**.

4 **RI-CMI. Art. 39.** Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]
§ 4º O requerimento de informações, diligências ou parecer técnico ou jurídico suspende a tramitação da proposição por, no máximo, 30 (trinta) dias úteis; se tramitando em regime de urgência, a suspensão será limitada a 5 (cinco) dias úteis, [...].

como, por exemplo, **a planilha com os métodos de cálculos, o edital de licitação, o contrato e suas alterações posteriores que possam permitir a análise dos impactos de ambos decretos**, o do Executivo e o do Legislativo, sendo tudo para que se permita aos Edis componentes dessa Casa de Leis a formulação de encaminhamentos das suas teses de defesa de seus votos.

Registra-se ainda, que embora omitido no **Art. 63/CEMG**, a matéria proposta compõe as proposições suscetíveis a processo legislativo, tal como previsto no **inc. VI do Art. 59/CRFB**[6], no **inc. IV do Arts. 65/LOM**[7] e principalmente no **inc. II do Art. 77, nos Arts. 82 (*caput)* e §3.º, 83 (caput) e inc. II, 102/RI-CMI**[8], estando, portanto, adstrito a matéria de iniciativa adequada e ao rito legislativo observado em relação aos demais processos. A proposição também evidencia o caráter social de transporte coletivo previsto no **inc. IV, do § do Art. 3.º/LOM**[9] e se aloca no âmbito da organização administrativa de prestação de transporte coletivo de caráter essencial sob o regime de concessão submetida a edital licitatório e contratação (**Art. 8.º, VI/LOM**[10]).

Registra-se finalmente, que no desenvolvimento de seus trabalhos as Exm.ªs Comissões podem adotar a rejeição total ou parcial das matérias a que estejam afetas, podem opinar pelo seu arquivamento terminativo, **EXCETO NOS CASOS DE PROPOSIÇÃO (art. 41 c./c. o inc. II do art. 43** e o **Art. 77-RI-CMI)**, bem como podem formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda que acompanhado de seu parecer serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia **(Art. 43/44**[11]**-RI-CMI**).

5 **RI-CMI. Art. 85.** As proposições que explícita ou implicitamente contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, depois de completada sua instrução, mediante providências a serem adotadas pelos Autores, com auxílio da Unidade Legislativa.

6 **CRFB. Art. 59.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
VI - decretos legislativos;

7 **LOM. Art. 65.** O processo legislativo municipal compreende: [...]
IV - decretos legislativos;
Art. 72. Disporá o regimento interno da Câmara Municipal de Itaúna sobre:
VI - processos legislativos para apresentação de projetos, **decretos legislativos** e resoluções;

8 **RI-CMI. Art. 77.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara e poderão consistir em:
II - projeto de Lei Complementar; de Lei Ordinária; **de Decreto Legislativo**; e de Resolução
Art. 82. A Câmara dos Vereadores exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária, de lei complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica. […]
§ 3º Os projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa Diretora.
Art. 83. Destinam-se os projetos: [...]
II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo;
Art. 102. […] Parágrafo único - Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar o mérito de proposta de emenda à Lei Orgânica, de projeto de lei, **de decreto legislativo** e de resolução, **apreciados conclusivamente pelas Comissões**.

9 **LOM. Art. 3°** O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado-membro.
Parágrafo único - S**ão objetivos prioritários do Município**, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado de Minas Gerais:
IV - d**ar prioridade ao atendimento das demandas sociais de** educação, saúde e **transporte**, conservação ecológica, moradia e abastecimento, lazer e assistência social.

10 **LOM. Art. 8º.** Compete ao Município: [...]
VI - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial**;

11 **RI-CMI. Art. 43.** No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I - ao apreciar qualquer matéria, a **Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, opinar pelo seu arquivamento**, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda;
II - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de matérias enviadas à sua apreciação, **exceto proposições**, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;
III - Se o voto do Relator não for acatado pela maioria, o Vereador dissidente poderá formular voto em separado, que será adotado se for acompanhado por mais um membro da Comissão;

DAS COMPETÊNCIAS

Se esclarece que a matéria proposta está inserida no âmbito da **COMPETÊNCIA MUNICIPAL LEGISLATIVA COMUM E SUPLEMENTAR**, dado os termos dos **Arts. 24, §2.º e 30, I e V e 244/CRFB**[12]**,** do **Art. 170, VI**[13]**,** e do **Art. 171, inciso I/CEMG**[14], e o disposto no **Art. 9.º, IV/LOM**[15]**,** pois se trata de assunto de interesse local em relação a atualização da tarifa de transporte coletivo licitado e sob a execução.

Quanto a **COMPETÊNCIA PARA A INICIATIVA DE DECRETO LEGISLATIVO**, num plano geral é óbvia, todavia não se pode olvidar da matéria normatizada.

Ocorre que, mesmo diante das possibilidades para desencadear o processo de Decreto Legislativo consoante o disposto nos termos dos **Arts. 13** e **14**[16]**RI-CMI**, e no **Art. 63, XVI**[17]**LOM**, a **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE,** em razão da matéria de execução de contrato de concessão de transporte coletivo pela Administração Pública Direta do Município relativo ao chancelamento, aprovação ou não de Decreto Municipal que atualiza a tarifa encontra óbice na **CRFB**.

A matéria tratada na proposição ao impor a sustação integral do **Decreto M. n.º 6.988 de 19.09.19**, equivale a apreciação e deliberação em relação a fixação e/ou atualização das tarifas de transporte coletivo, regidas sob os termos do Edital de Licitação e dos contratos vinculados ao serviço de transporte público sob concessão.

Assim, cumpre se analisar o objeto da proposição, ou seja, a sustação do reajuste de preços da tarifa decretado pelo Poder Executivo no **Decreto M. n.º 6.988 de 19.09.19**, e, em breve síntese, os motivos aduzidos pelo Autor:

- **Com vistas a manutenção do equilíbrio financeiro o Poder Executivo justificou o Decreto sob idênticas motivações aduzidas no ano de 2018;**
- **A Comissão nomeada pela Portaria M. n.º 5.771 de 26.07.19, que analisou as planilhas de custos e documentos apresentados pela Concessionária concluiu que para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato o reajuste**

Art. 44. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e respectivos pareceres **serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia**.

12 **CRFB. Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e **dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.**

13 **CEMG. Art. 170.** A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:
VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente [...]

14 **CEMG. Art. 171.** Ao Município compete legislar:
I – sobre assuntos de interesse local, […]

15 **LOM. Art. 9º É competência do Município, comum à União e aos Estados:** [...] **IV - promover e executar** programas de construção de moradias, garantindo, em nível compatível com a dignidade do ser humano, o saneamento básico e **acesso aos serviços de transporte;**

16 **RI-CMI. Art. 13.** Cabe ao Poder Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente as contidas na Lei Orgânica.
Art. 14. A competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, são aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica, ou delas decorrentes.

17 **LOM. Art. 63.** Cabe ao Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado no art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
XVI - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal

seria de 4,35%, mas que este percentual foi despresado no Decreto M. n.º 6.988 de 19.09.19, e adotado com um aumento de 2,48%, elevando os valores que sustentam a prestação de serviço;

- **O reajuste decretado é superior a inflação acumulada no período base;**
- **O reajuste não é isonômico, na medida que impõe preço da tarifa é maior para o cidadão que não pretende aderir ao cartão da empresa concessionária e optar por pagar em dinheiro;**
- **O reajuste é discriminatório, por atingir menos uma parte dos usuários e incidir mais sobre outros;**
- **O Decreto viola dispositivos de Lei Federal normatizadora, tem efeito de venda casada, aumento de preço sem justa causa, vantagem excessiva e aplicação de índice de reajuste diverso do indicado pela Comissão Técnica;**
- **A empresa concessionária e a municipalidade não prestam um serviço adequado ao usuário do serviço de transporte público coletivo concernente com os fundamentos basilares da eficiência e de qualidade do serviço.**

Como se subtrai do texto do **Art. 1.º** e das justificativas a proposição de iniciativa do Exm.º Edil desse Poder Legislativo o objeto da norma é a **sustação do Decreto M. n.º 6.988 de 19.09.19,** que atualizou a tarifa do transporte público coletivo municipal urbano e rural. Pretende o Autor suspender o ato de reajuste da tarifa, ou seja, ato de execução do contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Nesse diapasão emerge-se claro que a matéria proposta **equivale a não aprovação** ou a um **referendo** relativamente ao reajuste da tarifa decretada pelo Poder Executivo. Ou seja, se aprovada a proposição, os preços das tarifas serão mantidos nos mesmos valores praticados até a Edição do **Decreto M. n.º 6.988 de 19.09.19,** cuja desaprovação ou reajuste decidido na execução do contrato e não chancelado em razão da sustação na prática tem poder de ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas e exclusivas do Poder Executivo violando-se o disposto no **Art. 6º c./c. os termos dos Arts. 172 e 173, *caput* e § 1º/CEMG**, de observância obrigatória nos Municípios.

A título de ilustração se observa que, o **Eg. TJ/MG**, em relação ao município vizinho de Divinópolis/MG, em matéria de reajustes de tarifas de transporte coletivo, consagrou em **Ação Civil Pública nos autos n.º 1.0223.05.158478-5/007 - 1584785-18.2005.8.13.0223(1) publicada aos 11.07.2017**, que não há efeito vinculante entre o Parecer da Comissão de Transporte e:

> **Ação Civil Pública nos autos n.º 1.0223.05.158478-5/007 - 1584785-18.2005.8.13.0223 - Ao Poder Judiciário não é vedado debater o mérito administrativo. Se a Administração deixar de se valer da regulação para promover políticas públicas, proteger hipossuficientes, garantir a otimização do funcionamento do serviço concedido ou mesmo assegurar o 'funcionamento em condições de excelência tanto para o fornecedor/produtor como principalmente para o consumidor/usuário', haverá vício ou flagrante ilegalidade a justificar a intervenção judicial" (REsp 1.176.552/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22/2/2011). - A lei nº 8.666/1993, que regulamente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, determina a necessidade de se rever e reajustar as tarifas dos serviços públicos concedidos ao particular, a fim de observar o equilíbrio econômico-financeiro. - A inversão do 'onus probandi' não significa que o consumidor, ou quem lhe representa, não deve provar suas alegações de nenhuma forma. A inversão visa preservar a paridade de armas, tendo em vista a maior ou menor facilidade de determinada parte realizar certas provas. - A alegação genérica de que a planilha apresenta valores equivocados não tem o condão de impingir dúvida no contrato celebrado entre as empresas prestadores do serviço público e o ente municipal. - O parecer emitido pela Comissão de Transporte, possui um caráter meramente opinativo, dispondo a doutrina que tal parecer opinativo "[...] fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não**

> **ser vinculante para quem o solicitou**. **Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.230.)**

Nesse caso, a iniciativa do Poder Legislativo para tratar de **matéria específica sobre a fixação e/ou atualização da tarifa de transporte coletivo ofende a separação dos poderes, a organização administrativa de transporte coletivo direto ou sob concessão e competência do Poder Executivo** (**Art. 8.º, VI/LOM**).

Além do mais, está positivado na **LOM** na seção que cuida do **TRANSPORTE COLETIVO** (**Art. 152 e ss**), simetricamente a **CRFB**, que nos limites da competência municipal o dever de planejar, de organizar, de dirigir, de coordenar, de executar e de contratar os serviços públicos relativos ao transporte coletivo de passageiros evidentemente são da competência do gestor do contrato, ou seja, o Poder Executivo.

Não se pode olvidar dos precedentes de âmbito legislativo e judicial em razão da matéria posta sob consulta.

Ocorre que em **2012** a **Exm.ª Comissão de Justiça e de Redação**, na época presidida pelo **Exm.º Edil Gleisson Fernandes de Faria** nas análises do **Projeto de Lei n.º 17/2012 de 21.03.12**, tratando de proposição de Autoria do então **Exm.º Vereador Delmo Gonçalves Barbosa** que dispunha sobre a obrigatoriedade de realização de audiência pública anterior ao ato administrativo que estabelecesse reajuste de tarifa de transporte público coletivo urbano, provavelmente em razão da pertinência da matéria em r. **Parecer (anexo)** decidiu pela **suspensão da tramitação processual legislativa até o julgamento da ADI N.º 1.0000.11.028374-4/000 - 0283744-86.2011.8.13.0000 (1) (cópia anexa)**, a qual julgou inconstitucional a **alínea "a" do inc. II do Art. 83/LOM**, que determinava que o Poder Executivo deveria ***Enviar a Câmara Municipal planilha e documentos afins que justifiquem a necessidade de majorar os valores cobrados pelos concessionários de serviço público municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor do Decreto que autorize os referidos aumentos***.

> **Art. 83.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
>
> I - prestar à Câmara, quando solicitada por Vereador, informação sobre atos da administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento do pedido;
>
> ~~II - comparecer ao Legislativo, quando convocado na forma regimental, para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa.~~ **(INCONSTITUCIONAL)**
>
> ~~a) Enviar a Câmara Municipal planilha e documentos afins que justifiquem a necessidade de majorar os valores cobrados pelos concessionários de serviço público municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor do Decreto que autorize os referidos aumentos.~~ **(INCONSTITUCIONAL)**

No ano de **2018**, por intermédio do r. **Parecer Jurídico n.º 25/2018 (**cópia anexa**),** exarado pelo Douto Procurador **Helimar Parreiras da Silva, datado de 12.06.18**, atendendo ao Pleito da **Exm.ª comissão de Justiça e Redação**, então presidida pelo **Exm.º Edil Hudson Bernardes**, acerca de **Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2018**, também de autoria do **Exm.º Vereador Joel Arruda**, que pretendia ***sustar o Decreto M. n.º 6.747/18***, que identicamente ao presente caso ***atualizava a tarifa de transporte coletivo municipal***, opinou pela rejeição da proposição.

Ainda no caso do precedente de **2018**, se observa que o ilustre parecista signatário, embora tenha admitido a possibilidade da iniciativa do Exm.º Vereador, baseado no **Art.**

49/CRFB, no **Art. 64/CEMG** e no **Art. 64/LOM**, entendeu que a proposição era ilegal do ponto em que considerou que ***o ato administrativo de atualizar a tarifa do transporte coletivo não exorbitava o Poder regulamentador do Poder Executivo. Que na verdade se tratava de organização administrativa afeta à administração do Município*** e completou sob a tese de que ***primeiro se deveria demonstrar a exorbitação do Poder Regulamentador para posteriormente sustar o Decreto combatido*****.** O r. Parecer Jurídico foi acolhido por esta Casa de Leis.

Como se vê, a matéria não é nova e para dirimir polêmicas divergências entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo itaunense outras **AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI**, foram aviadas e deram o norte sobre o tema da iniciativa ou não do Poder Legislativo a respeito de matérias que envolvem a tarifação do serviço transporte coletivo no município.

Registra-se ainda, que a **Lei M. n.º 3.820/2003**, norma de origem legislativa que criou, impôs membro da Câmara como conselheiro e instituiu atribuições para o **CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES**, cuja matéria tem pertinência ainda que indiretamente com a sistemática da organização administrativa relativa a execução contratual dos serviços de transporte coletivo e seus consentâneos, a qual foi representada pela Municipalidade e o **Exm.º Órgão Especial do Eg. TJ/MG** no julgamento da **ADI Nº 1.0000.15.030122-4/000**, (cópia anexa) a declarou inconstitucional por vício de iniciativa em razão do Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes. Vide a ementa com grifo acrescentado:

> **ADI Nº 1.0000.15.030122-4/000. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE VERSA ACERCA DE CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE CONSELHO MUNICIPAL VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL – PROJETO DE LEI DE VEREADOR – VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃO QUE INTEGRA O EXECUTIVO POR MEMBRO DO LEGISLATIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a instauração de processo legislativo que versa acerca da criação e atribuições de Conselho Municipal vinculado a Secretaria do Município. Ofende o princípio da separação dos poderes a composição em órgão vinculado ao Executivo de membro do Poder Legislativo. Ação Direta Inconst Nº 1.0000.15.030122-4/000 - COMARCA DE Itaúna - Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUNA - Autoria. Coatora: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUNA.**

Entretanto, fulminando-se a questão da constitucionalidade da iniciativa pelo Poder Legislativo em relação a matéria proposta, ou seja, a de sustação de decretos reajustadores de tarifa de transporte coletivo urbano com base em planilhas de custos contendo metodologia de cálculos que considera as peculiaridades do sistema, o **Exm.º Órgão Especial do Eg. TJ/MG,** nos autos da **ADI n.º 1.0000.03.402304-4/000 – 4023044-41.2003.8.13.0000-2 (**cópia anexa)**,** nos idos de **12.02.05**, em razão de representação aviada pela **FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE** da parte da **LOM (Art. 155 e seu Parágrafo Único), por vício de iniciativa.**

Diga-se de passagem que este parecista, naquela época era vereador e sob o argumento de que a proposição violava o Princípio Constitucional da Separação e Harmonia dos Poderes, foi voto vencido quando da aprovação do referido dispositivo da **LOM (ART. 155)** de iniciativa legislativa que permitia ao Poder Legislativo o direito de chancelar ou desaprovar os reajustes de tarifas de transporte coletivo. Vide os termos do Voto do **Exm.º RELATOR DES. DR. GUDESTEU BIBER,** proferido aos **10.12.04,** com grifos e destaques ora acrescentados:

> **ADI n.º 1.0000.03.402304-4/000 – 4023044-41.2003.8.13.0000(2) – VOTO: Conforme já antecipei quando do deferimento do pedido liminar (fls. 123/124), o artigo 155, da Lei Orgânica do Município de Itaúna, alterado pela Emenda nº 01/02, de 07 de agosto de 2002, exigindo projeto de lei do Executivo Municipal junto à Câmara Municipal para a fixação, correção e atualização das tarifas de**

serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamentos rotativos de veículos, traz indiscutível invasão de competência do Legislativo na área de comando restrita do Executivo. Certo é que cabe ao Prefeito Municipal, com exclusividade, dizer da conveniência e/ou oportunidade para a revisão, majoração e correção dos valores dos aludidos serviços, sem necessidade de que os atos regulatórios a respeito sejam referendados ou previamente aprovados pelo Legislativo, tendo em vista serem atos meramente administrativos, sem qualquer conotação política que justifique a interferência da Câmara de Vereadores. Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

> **"A revisão periódica das tarifas dos serviços prestados pelas empresas concessionárias do serviço de utilidade pública - como é o transporte coletivo urbano - constitui ato privativo do Prefeito, insuscetível de aprovação ou referendo do Decreto pela Câmara de Vereadores, pois que esta não pode vetá-lo ou modificar o montante da revisão estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo municipal". (in"Estudos e Pareceres de Direito Público", vol. VII, pág. 263).**

E ainda, segundo o mesmo doutrinador:

> **"O governo municipal, no Brasil, é de funções divididas, cabendo à Câmara as legislativas e ao Prefeito as executivas. Mas não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos do governo local é, apenas, o entrosamento de funções e atividades político-administrativas. Estabelece-se, assim, no plano municipal, o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência entre os Poderes no âmbito federal e estadual". (in "Direito Municipal Brasileiro", Editora Malheiros, pág. 437).**

Destarte, o texto impugnado vai de encontro ao princípio constitucional da harmonia e separação dos poderes, previsto no artigo 6º, da CEMGE, de aplicação obrigatória nos Municípios, nos termos dos artigos 172 e 173, caput e § 1º, do mesmo Diploma Legal. A matéria não é nova nesta Corte e vários precedentes anteriores tiveram a mesma solução. ISTO POSTO, julgo procedente a representação e declaro inconstitucional o artigo 155, da Lei Orgânica do Município de Itaúna, com a nova redação dada pela Emenda nº 01/02, de 07 de agosto de 2002.

A referida decisão judicial transitou e fez coisa julgada em relação ao Município de Itaúna, não sendo possível a iniciativa de processo legislativo com força de lei como é o caso de um Decreto Legislativo que susta e diretamente interfere na fixação e atualização das tarifas do transporte coletivo.

MÉRITO

Sem delongas se observa que *in casu* o óbice constitucional de competência para a iniciativa da matéria pelo Poder Legislativo não se divorcia do mérito da matéria.

Não se pode olvidar que a matéria disposta na proposição é extremamente social, de necessário debate e de grande importância em relação ao controvertido transporte municipal coletivo e a sua tarifação.

É inegável que o vereador Autor teve sensibilidade e trouxe a baila um seríssimo problema vivido na municipalidade e evidentemente está buscando a justiça, a dignidade, a eficiência, a proteção das pessoas da comunidade itaunense em relação ao direito e aos custos com o transporte coletivo.

Contudo, conforme se observa dos precedentes legislativos e judiciais mencionados alhures, é flagrante e inegável a usurpação de competência privativa não delegada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo para a instauração e deliberação de projeto de Decreto Legislativo que interfira diretamente na execução do contrato com a sustação temporária ou definitiva da tarifa de transporte coletivo já reajustada.

Neste caso concreto, embora a proposição em comento tenha **PERTINÊNCIA TEMÁTICA** com a **LOM** e outras normas municipais de peculiar interesse local no âmbito da concessão de transporte coletivo, o projeto de Decreto Legislativo encontra barreira para o seu desencadeamento em razão do Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes que proíbem a intervenção do Poder Legislativo nos atos de gestão tipicamente administrativa do Poder Executivo.

Assim, resta prejudicada a necessidade de se desbordar a matéria quanto a questão orçamentária ou se a mesma imporia reestruturação e reorganização de setores da administração direta do Poder Executivo que envolve a execução do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo municipal.

Todavia, se mostra importante esclarecer sobre possível impacto **ORÇAMENTÁRIO** por causa de uma possível sustação do reajuste tarifário em questão. Não há elementos ou documentos nos autos que possibilitem uma análise dessa natureza, dado que não foram juntados o **Decreto n.º 6.988 de 19.09.19**, as **planilhas**, o **Edital**, o **Contrato** e suas alterações e documentos que demonstrassem a metodologia dos cálculos da atualização da tarifa de transporte coletivo, nem foi informado sobre o tempo de suspensão do reajuste em vigor, pois na redação proposta a sustação é por tempo indeterminado.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, na hipótese de se admitir a regular tramitação e deliberação da proposição pelo **Eg. Plenário**, para a sua legalidade obrigatoriamente há que se atender as exigências do **art. 85/RI-CMI,** com a juntada da norma que se pretende sustar e outros documentos como, por exemplo, a planilha com os métodos de cálculos, o edital de licitação, o contrato e suas alterações posteriores. O atendimento das exigências regimentais permitiria a análise dos impactos de ambos decretos, o do Executivo e o do Legislativo, sendo tudo para que se propicie condições aos Edis componentes dessa Casa de Leis para analisarem consoante a importância da matéria e para que formulassem os encaminhamentos das teses de defesa de seus votos em deliberação válida no Órgão Pleno dessa Casa de Leis.

Assim, atento a competência na estreita via residual do Poder Legislativo para o exercício da sua principal função que é a de legislar, mas **em razão da** matéria **de flagrante iniciativa privativa do prefeito municipal e do evidente vício formal de iniciativa em face da violação ao PRINCÍPIO DA HARMONIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**, com ofensa ao disposto nos **Arts. 90, V e XIV[18], e 173[19]/CEMG**, os quais são de observância obrigatória pelos municípios, dado o **PRINCÍPIO DA SIMETRIA**, conforme preceitua o **Art. 165, §1º[20]/CEMG,** os **Arts. 2º e 61, §1º, II, "b"/CRFB[21]**, e com o fim de

18 **CEMG. Art. 90.** Compete privativamente ao Governador do Estado:
V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

19 **CEMG. Art. 173.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

20 **CEMG. Art. 165.** Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.
§1º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

21 **CRFB. Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, infelizmente **opina esta Procuradoria** pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INADMISSIBILIDADE INTEGRAL DA PROPOSIÇÃO**.

Havendo divergência total ou parcial desse entendimento jurídico de mérito por esta **EG. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,** curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste **Exm.º Colegiado Consulente** por seus membros eleitos pelo povo e a soberania do **EG. PLENÁRIO** desta **EG. CASA DE LEIS** para a análise e deliberação acerca da opinada inadmissibilidade e inconstitucionalidade e/ou da viabilidade, da conveniência e da oportunidade da proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 09 de setembro de 2019

MARCOS PENIDO
Procurador-Geral

ADAILSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

ANA JÚLIA R. CAMPOS
Estagiária Progel

II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, **matéria** tributária e **orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração** dos Territórios;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2019

Márcio Gonçalves Pinto[22]

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 02/10/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019 de autoria do nobre vereador Joel Márcio Arruda que Susta os efeitos do Decreto nº 6.988, de 19 de setembro de 2019 que "atualiza tarifa de transporte público municipal urbano e rural, e dá outras providências" e tendo avocado a relatoria sobre a matéria em apreço, solicitamos parecer da Procuradoria desta Casa, que emitiu parecer de número 50/2019 de folhas 09 a 50.

Ao analisar os referidos documentos que instruem o projeto de lei em epígrafe, o parecer exarado pela procuradoria jurídica sugeriu que referido projeto está eivado de vício formal de iniciativa em face da violação ao PRINCÍPIO DA HARMONIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES com ofensa ao disposto nos Arts.90, V e XIV e 173 /CEMG , caracterizando vício formal de iniciativa.

Com a devida vênia, entendemos que um Projeto dessa magnitude deve ser levado ao plenário por ser de relevante interesse de todos cidadãos Itaunenses e debatido por todos os Edis, não apenas por esta Comissão, pois seria irresponsável um parecer terminativo.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, manifesto pela sua admissibilidade.

Márcio Gonçalves Pinto

Manifestamos contrários à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

22 Redigido por: Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VOTO EM SEPARADO

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 02/2019

Tendo em vista o parecer exarado pelo ilustre presidente/relator, vereador Márcio Gonçalves Pinto, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019, os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão de Constituição e Justiça, passam a fazer as seguintes considerações:

- O Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019 visa sustar os efeitos do Decreto nº 6.988, de 19 de setembro de 2019, que atualiza tarifa de transporte público no Município.

- Em parecer que instrui o projeto, a douta Procuradoria do Legislativo opina pela inadmissibilidade da matéria alegando inconstitucionalidade.

- Não obstante a louvável iniciativa do autor da proposição (vereador Joel Márcio Arruda), e também respeitando Parecer do Presidente / Relator desta Comissão de Constituição e Justiça, vereador Márcio Gonçalves Pinto (que opinou por levar a discussão sobre a admissibilidade do Projeto ao Plenário), entendemos que o Parecer da Procuradoria do Legislativo está suficientemente embasado - motivo pelo qual emitimos o presente Voto Separado (com base no **Inciso III do Artigo 43 do Regimento Interno** desta Casa) e opinamos pela **inadmissibilidade** da matéria, com base do Artigo 41 do R. I., sendo este Parecer Terminativo.

Sala das Comissões, em 22 de Outubro de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Vereador

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

EXM.º SR. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE ITAÚNA/MG

RECURSO REGIMENTAL
Ao Proc. de Decreto Legislativo nº 02/2019

RECORRENTE: **EXM.º VEREADOR JOEL MÁRCIO ARRUDA**
RECORRIDO: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

JOEL MÁRCIO ARRUDA, qualificado nos autos d**o** **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 02/2019**, identificado na epígrafe, inconformado com os termos da r. Decisão da Exm.ª Comissão de Constituição e Justiça – PARECER TERMINATIVO - e na premissa da Procuradoria Geral do Legislativo no sentido de que "*no desenvolvimento de seus trabalhos as Exm.ªs Comissões podem adotar a rejeição total ou parcial das matérias a que estejam afetas, podem opinar pelo seu arquivamento terminativo,* ***EXCETO NOS CASOS DE PROPOSIÇÃO*** *(art. 41 c./c. o inc. II do art. 43 e o Art. 77-RICMI),* ora com base no A**rt. 41, §1.º/RICMI,** pugna pelo encaminhamento ao **EXM.º PLENÁRIO DO PODER LEGISLATIVO,** para que aprecie e delibere sobre a proposição em comento.

Nestes termos, pede deferimento

ITAÚNA/MG, 22 de outubro de 2019.

Joel Márcio Arruda
Autor / Apoiador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
PROTOCOLO
Nº 4409
Itauna 22/10/2019
Horário 14:00
Secretaria Legislativa

Demais Edis apoiadores:

Alexandre Campos
Vereador

Alex Artur da Silva
Vereador

Anselmo Fabiano Santos
Vereador

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

Giordane Alberto Carvalho
Vereador

Gláucia Maria Santiago
Vereadora

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Hudson Rodrigues Bernardes
Vereador

Iago Souza Santiago
Vereador

Lacimar Cezário da Silva
Vereador

Lucimar Nunes Nogueira
Vereador

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

Márcio Gonçalves Pinto
Vereador

Otacília de C. B. Parreiras
Vereadora

Silvano Gomes Pinheiro
Vereador